

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei nº 09, de 01 de Fevereiro de 2021.

1. RELATÓRIO:

Nos termos do art. 60, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão-GO, foi encaminhado à Procuradoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 09/2021, de autoria do Vereador Claudio Lima, o qual: ***"Estabelece o agendamento telefônico de consultas médicas para pacientes idosos e/ou portadores de deficiência física, previamente cadastrados nas Unidades de Saúde do Município de Catalão - GO"***.

Conforme justificativa do autor, o objetivo do projeto é que o agendamento por telefone possa ser feito pelo menos, de imediato, para os idosos e para os portadores de deficiências já cadastrados nas unidades de saúde. O atendimento preferencial que ora se propõe deverá ser realizado na própria unidade de saúde onde o paciente fez o cadastro anteriormente, podendo então agendar por telefone as próximas consultas, indicando sua carteira de identidade e cartão do Sistema Único de Saúde (SUS), para fins do atendimento sem a espera em filas.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria simples dos vereadores, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal**, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A matéria em questão trata de interesse local do Município, como prevê o artigo 30, inciso I, da CF/88 e artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Verifica-se que o projeto de lei trata de matéria relativa a organização do Poder Executivo e da atribuição de suas Secretárias, uma vez que àquele deverá tomar as medidas necessárias para efetivação dos aspectos procedimentais e de formalização para cumprir o objetivo do projeto.

Em que pese o fato de o projeto de lei versar sobre política pública para o melhor atendimento aos idosos desta municipalidade, não pode o legislador municipal iniciar o processo legislativo em descompasso com as regras constitucionais.

Assim, a não observância do devido processo legislativo importa em vício formal propriamente dito de inconstitucionalidade.

Portanto, ilegal a iniciativa do autor.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com os Arts. 93 e 98, *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, no projeto de lei, o Poder Legislativo Municipal usurpou a competência privativa do Prefeito Municipal para dispor sobre a organização administrativa e pessoal da administração do Poder



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Executivo, bem como sobre as atribuições das Secretárias e dos órgãos do Poder Executivo, o que configura violação ao artigo 77, IV da Constituição Estadual.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, nota-se que não há informação por parte do Poder Legislativo municipal quanto à realização de estudo de impacto orçamentário-financeiro prévio e, tampouco a demonstração quanto a conformidade da Lei às diretrizes orçamentárias do município.


3. CONCLUSÃO:

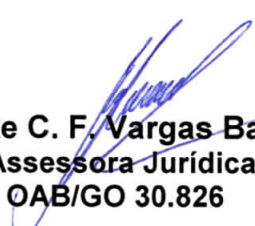
Diante do exposto, após análise, OPINAMOS PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO E MANIFESTAMOS PELA SUA REGULAR APRECIÇÃO E VOTAÇÃO PELO PLENÁRIO.

Ainda, cabe explicitar que o presente parecer também não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

S.m.j.,
É o parecer.

Catalão (GO), 08 de fevereiro de 2021.


José da Silva Neto
Procurador Geral
OAB/GO 22.119


Elke C. F. Vargas Baêta
Assessora Jurídica
OAB/GO 30.826


Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico OAB/GO 19.261